SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006373-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Infração Administrativa

Requerente: Joao Benedito Mendes

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BENEDITO MENDES, contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER, sob o fundamento de que recebeu auto de infração referente ao veículo de sua propriedade, descrito na inicial, pois não estaria com cinto de segurança, o que não é verdade. Argumenta que seu veículo tem vidro escuro, que não há o número da matrícula do agente que efetuou a sua autuação, não tendo sido parado para verificação, nem tido seu veículo retido até a colocação do cinto. Alega, ainda, que não obteve êxito no questionamento administrativo. Requer o cancelamento da multa.

Contestação apresentada (fls. 30). Alega o requerido que agiu em consonância com a legislação de trânsito, sendo a imposição da penalidade decorrente de procedimento administrativo legítimo. Sustenta, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, transferindo-se o ônus a quem invoca a ilegalidade, sendo que, segundo informações do auto de infração, a via era iluminada e o veículo estava com o vidro baixado.

Réplica às fls. 39.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento.

Não há necessidade de prova oral, pois o auto de infração contém os dados

suficientes para o deslinde da causa, tendo sido assinado pelo agente, cujo número de documento de identificação foi nele apontado (fls. 24).

Em favor do réu posiciona-se a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que cerca as atividades da Administração Pública, aqui não desfeita pelo autor. A esse propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que "as informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades" (Mandado de Segurança e Ação Popular, 13a ed., RT, p. 63). Como regra geral, o ônus da prova é da parte que alega (art. 333, I do CPC). A alegação pura e simples do requerente de que estava de cinto não é suficiente para comprová-la.

Nota-se que ele admite ter passado pelo local e visto os agentes e, segundo o auto de infração, a via era iluminada e o vidro estava baixado, não tendo sido feita a abordagem pois estavam em operação.

Nesses termos, mostra-se correta a imposição da multa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA